

HABEAS CORPUS Nº 495.597 - MG (2019/0057937-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SILVIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Silvio de Souza Filho**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1011258-29.2017.4.01.0000 – fls. 85/90).

Sob a alegação de nulidade do processo relativo à Ação Penal n. 0001768-87.2015.4.01.3809, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em suma, defendeu que a denúncia estaria sustentada em procedimento administrativo fiscal instruído com informações bancárias obtidas diretamente pela Secretaria da Receita Federal nas instituições bancárias sem a necessária autorização judicial. O pedido de liminar foi deferido pela Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, para suspender o curso da ação penal até o julgamento do mérito do *habeas corpus* (fls. 78/82).

No mérito, a Corte Federal denegou a ordem, tendo em vista os fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 89):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS À RECEITA FEDERAL. SONEGAÇÃO. APURAÇÃO DE DELITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O acesso a informações de cunho sigiloso pela Receita Federal é disciplinado pelo artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece "o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária".

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP).

3. Em situações de excepcionalidade, "(...) à luz do art. 3º, §3º; art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a obtenção de informações diretamente das instituições financeiras pelo Fisco não pode ser definida como "quebra de sigilo bancário". Por conseguinte, as atividades decorrentes do lançamento tributário, inscrição em dívida ativa, cobrança do crédito e representação fiscal para fins penais em casos de crimes tributários na forma da Lei nº 9.430/96, não devem ser consideradas violações ao dever de sigilo, por se tratar de consequência lógica das atividades da Receita Federal".

4. Não são todas as informações fiscais que devem ser encaminhadas ao Ministério Público, mas somente aquelas em que se verifica a prática de crimes. É dizer, a garantia constitucional da preservação da intimidade permanece intacta, eis que a permissão se restringe ao compartilhamento do sigilo, mediante a extração das informações necessárias e suficientes à comprovação da infração penal.

5. Denegação da ordem de habeas corpus.

Repisando os fundamentos do *writ* originário, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, no qual requer, *em caráter liminar*, o *sobrestamento da ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal*, *i. até o julgamento definitivo do writ ou ii. até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 1.055.941 pelo Órgão Pleno do eg. Pretório Excelso, nos termos dos artigos 1.035, parágrafo 5º e 1.036, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil e, no MÉRITO, aguarda-se a concessão da ordem para declarar a nulidade ab initio da ação penal* (fl. 21).

É o relatório.

Aparentemente, estão presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida.

Segundo a jurisprudência atual de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *para fins penais, não se admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção, o que viola a reserva de jurisdição penal* (RHC n. 65.436/SP,

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/8/2017) – (RHC n. 41.532/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/2/2014).

Tal entendimento veio a ser modificado recentemente, pelo menos a Sexta Turma, em razão de novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 422.473, da minha relatoria).

No entanto, como bem dito na impetração, o STF reconheceu repercussão geral dessa matéria (RE n. 1.055.941), repercussão essa ainda não julgada pelo seu Plenário.

Assim, considerando que a mudança de entendimento ocorrida nesta Casa teve como razão de ser a necessidade de alinhar a nossa jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal e como essa questão será objeto de debate amplo naquela Corte após o reconhecimento da repercussão geral, entendo que não me resta outro caminho a não ser **deferir** a liminar a fim de sobrestar, até o julgamento final deste *writ*, o andamento do Processo n. 1768-87.2015.4.01.3809, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG.

Comunique-se.

Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, as quais deverão ser prestadas com a maior brevidade possível.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator